



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 64/2002**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 14.01.2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2806/2000 AI: 1/20008607**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: COMEP COM. DE MÓV. P/ ESC. E PAPELARIA LTDA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Omissão de entradas. Por unanimidade de votos confirmada a nulidade declarada na 1ª Instância.

**RELATÓRIO:**

Descreve a peça basilar:

“ Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Depois de proceder o levantamento de estoque do contribuinte em tela, constatou-se uma diferença em seus estoques no valor de R\$ 28.732,00, caracterizado como omissão de entradas, referente ao exercício de 1998”.

Nas informações complementares às fls. 03/04 dos autos, o atuante ratifica o lançamento em todos os seus termos.

Com a inicial foi anexada a Ordem de Serviço de nº 2000.09543, fls. 05.

Consta às fls. 06/08 do presente processo, os Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização de n<sup>os</sup> 2000.3972, 2000.07814 e 2000.09742.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 09/190.

Tempestivamente, a autuada contestou o lançamento às fls. 194/195 dos autos, requerendo que fosse declarada a improcedência da ação fiscal, baseando-se para tanto no impedimento da autoridade fiscal decorrente da extemporaneidade do ato praticado.

O Julgador singular decidiu pela Nulidade da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária solicita a declaração de ofício pela nulidade, por se tratar de nulidade absoluta.

É O RELATÓRIO.

#### **VOTO DO RELATOR**

Inegavelmente, não há que merecer quaisquer reparos a decisão declaratória de nulidade exarada pelo Julgador de 1<sup>a</sup> Instância.

O autuante, se excedeu nos prazos tanto do Termo de Prorrogação de Fiscalização quanto no Termo de Conclusão.

Assim procedendo, suscitou, de forma inexorável, a decisão declaratória de nulidade absoluta do Auto de Infração e de todo o processo.

O equívoco cometido tornou a autoridade impedida pela extemporaneidade do ato.

Nestas condições, VOTO no sentido de que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a nulidade declarada em 1<sup>a</sup> Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO:**

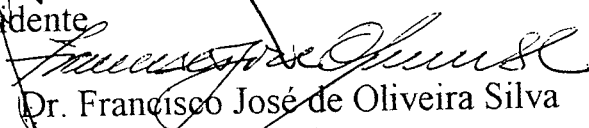
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMEP COMÉRCIO DE MÓVEIS P/ ESCRITÓRIO E PAPELARIA LTDA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a Nulidade declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2002.

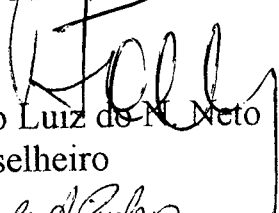
  
**Dr. Benoni Viêira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

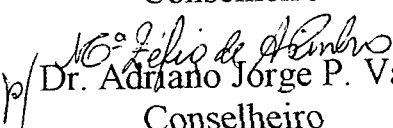
  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

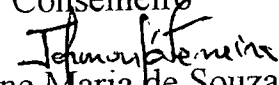
  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

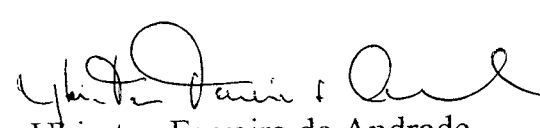
  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz de N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtonio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado